



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 783.657 - RS (2005/0158656-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAKROMAR DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : MATEUS FETTER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : THALIA ATAIDE DE AGUIAR
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 78 ADCT DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA STF. CESSIONÁRIO LEGITIMIDADE PARA PROSSEGUIR NA EXECUÇÃO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.
3. *O cessionário é detentor de interesse e legitimidade para iniciar o processo de liquidação e para prosseguir na execução, porquanto não é caso de substituição de parte na relação processual.*
4. *Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos – art. 567, inciso II do Código de Processo Civil –, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto" (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 13/08/2010).*
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 783.657 - RS (2005/0158656-0) (f)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAKROMAR DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : MATEUS FETTER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : THALIA ATAÍDE DE AGUIAR
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS, contra a decisão monocrática de fls. 90/91, da lavra do Exmo. Ministro Nilson Naves, que deu provimento ao recurso especial.

Sustenta, em síntese, que os direitos oriundos dos precatórios são personalíssimos não podendo ser transacionados. Aduz, ainda, a ilegitimidade da cessionária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 783.657 - RS (2005/0158656-0) (f)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAKROMAR DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : MATEUS FETTER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : THALIA ATAÍDE DE AGUIAR
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, quanto à alegada afronta ao artigo 78 do ADCT da Constituição Federal, o agravo regimental não merece conhecimento. Destaca-se que a competência deste Egrégio Tribunal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, restringe-se à uniformização da aplicação da lei federal infraconstitucional, e o exame da irresignação apresentada significaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para exame de matéria constitucional.

No mais, não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Dessarte, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Dissentiu o aresto recorrido do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal. De fato, as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica que regule o assunto. Além disso, este Tribunal também já se pronunciou no sentido de que o cessionário tem interesse e legitimidade para iniciar o processo de liquidação e, posteriormente, continuar na execução, uma vez que não se trata de substituição de parte na relação processual. Eis os precedentes:

"Processual Civil. Art. 567, II, do CPC. Interpretação.

1. O art. 567, II, do CPC, merece ser aplicado sem seguimento da regra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posta no art. 42, § 1º, do CPC.

2. A aplicação subsidiária das regras do processo de conhecimento ao processo de execução só ocorre quando não há norma específica regulando o assunto.

3. O art. 598, do CPC exige que as regras do processo de conhecimento só sejam aplicadas quando não existir incompatibilidade com o rito do processo de execução.

4. Recurso provido." (REsp-284.190, Ministro José Delgado, DJ de 20.8.01.)

"Processual Civil. Art. 567, II do Código de Processo Civil. Cessão de crédito em sede de execução. Possibilidade. Precedentes.

I - As regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto.

II - Havendo previsão constitucional expressa, assegurando a cessão dos créditos traduzidos em precatórios, não faz sentido condicionar a cessão ao consentimento do devedor.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-631.110, Ministro Gilson Dipp, DJ de 2.8.04.)

Ademais, a mais recente jurisprudência deste Egrégio Tribunal, confirma o posicionamento do *decisum* recorrido. Confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 543-C DO DIPLOMA PROCESSUAL. PLEITEADO SOBRESTAMENTO DO APELO NOBRE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE A MATÉRIA ESTAR SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INCABÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DOS ADVOGADOS. PRECEDENTES. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR. DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR. PRECEDENTES.

1. É entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator.

2. É incabível o pleito de sobrestamento deste apelo nobre até o julgamento de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pois a norma inserta nesse dispositivo legal dirige-se aos feitos a serem processados no Tribunal de origem.

3. O cessionário é detentor de interesse e legitimidade para iniciar o processo de liquidação e para prosseguir na execução, porquanto não é caso de substituição de parte na relação processual.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1051389/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ART. 567, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

2. "Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos – art. 567, inciso II do Código de Processo Civil –, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto" (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 13/08/2010).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 828.306/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0158656-0

AgRg no
REsp 783.657 / RS

Números Origem: 1198491357 70009198250

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAKROMAR DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : MATEUS FETTER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
INTERES. : THALIA ATAÍDE DE AGUIAR
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAKROMAR DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : MATEUS FETTER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : THALIA ATAÍDE DE AGUIAR
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.